

PROJETO DE LEI Nº de 2018
(Do Sr. André Fufuca)

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*) nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*)”, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em toda rede de ensino nacional, em complementação às comemorações do dia 7 de abril – Dia Nacional de Combate ao *Bullying*, instituído pela Lei nº 13.005, de 29 de abril de 2016.

Art. 2º As escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio de que trata o art. 1º desta Lei incluirão em seu plano pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate a intimidação sistemática (*Bullying*).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*Bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 que “Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática – *Bullying*”



Art. 4º São objetivos da Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*):

I – prevenir e combater a prática do *Bullying* nas escolas;
II - conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de “Intimidação Sistemática”, sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnóstico e combate;

II – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – orientar e acompanhar os envolvidos em situação de *Bullying*, visando à recuperação da autoestima, ao pleno desenvolvimento e à convivência harmônica no ambiente escolar;

IV – envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares;

V – identificar a incidência e a natureza das práticas de *Bullying* dentro da instituição de ensino;

VI - conscientizar os agressores e seus familiares a respeito das consequências dos atos relacionados a prática do *Bullying*.

Art. 5º A Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*) instituída por esta Lei, será implementada por meio de:

I – palestras, seminários e debates;

II – orientação aos pais, alunos e professores utilizando-se de cartilhas e materiais informativos em geral;



III – campanhas publicitárias de cunho educativo;

IV – atividades de conscientização direcionadas ao corpo docente, aos alunos, aos pais e à comunidade escolar em geral, com a participação efetiva de todos os envolvidos.

Art. 6º - As instituições de ensino implementarão em suas dependências “Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao *Bullying*”, com objetivos de:

I – desenvolver planos para a prevenção e o combate às práticas de Bullying dentro da Instituição.

II – criar espaços específicos para orientação psicológica e social dos agressores e vítimas;

III – apresentar, anualmente, membros da diretoria da Instituição, psicólogos, docentes, discentes, familiares e cidadãos voluntários, que trabalharão integrados para a consecução dos objetivos do grupo a que se refere o caput deste artigo;

IV – realizar reuniões mensais para tratar sobre o tema;

V – desenvolver relatórios específicos e sugestões para prevenção e combate a prática de Bullying.

Parágrafo único. O Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao Bullying evitará, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos de socialização e mudança comportamental.



Art. 7º As instituições de ensino a que se refere o art. 1º desta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de *Bullying* em suas dependências, devidamente atualizado.

§1º As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatório detalhado, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados bimestralmente à Secretaria Estadual de Educação, conforme instituído pelo art.6 da Lei nº 13.185, de 10 de novembro de 2015.

§2º A Secretaria de Educação de cada Estado e do Distrito Federal apresentará relatório final conclusivo sobre as ocorrências e soluções decorrentes da prática de Intimidação Sistemática (*Bullying*), que será encaminhado bimestralmente ao Ministério da Educação.

§3º O Ministério da Educação adotará medidas de conscientização, prevenção e de combate a intimidação sistemática (*Bullying*) com base na análise dos relatórios a que se refere o §2º deste artigo.

Art. 8º O Ministério da Educação zelará pela implantação e fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, firmar convênios e parcerias com os órgãos públicos e privados.

Art. 9º Os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
12.....”(NR)

IX – assegurar a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à prática de intimidação sistemática (*Bullying*) na proposta pedagógica.”(NR)



“Art.13.....”(NR)

VII – garantir a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à prática de intimidação sistemática (*Bullying*) na proposta pedagógica do estabelecimento de ensino quando da sua elaboração.”(NR)

Art. 10. Os arts. 53, 54 e 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.53.....”(NR)

VI – proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática (*Bullying*) definidos pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

“Art.54.....”(NR)

VI – proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática (*Bullying*) nos termos definidos pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

“Art.56.....”(NR)

I – maus-tratos físicos e/ou psicológicos envolvendo seus alunos, especificamente os relacionados à intimidação sistemática (*Bullying*) nos termos estabelecidos pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.



Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O *Bullying* apresenta-se como um dos grandes males existentes nas escolas, seja ela pública ou privada. Uma realidade vivenciada diariamente pelas famílias, professores e alunos.

Conforme os dados divulgados pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa) 2015, um em cada dez estudantes brasileiros é vítima de *Bullying*. Demonstrando assim, a necessidade de abordar o tema com discussões envolvendo não apenas os discentes e docentes, mas toda a sociedade, inserindo neste contexto principalmente à família, vez que tanto as vítimas, quanto os agressores podem sofrer consequências psicológicas desta situação de abuso.

A Lei nº 13.185, em vigor desde 2016, classifica o *Bullying* como intimidação sistemática, quando há violência física ou psicológica em atos de humilhação ou discriminação. A classificação também inclui ataques físicos, insultos, ameaças, comentários e apelidos pejorativos, entre outros.

Ocorre que, mesmo após o advento da Lei que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), ainda há muitos desafios enfrentados pela sociedade e principalmente pelas crianças e adoles-



centes nas escolas, em virtude do número expressivo de estudantes que ainda são vítimas dessa terrível prática.

Outro aspecto importante a ser destacado é que o *Bullying* não se apresenta apenas como forma de violência, apresentando forte influência na aprendizagem, onde normalmente os agressores são crianças e adolescentes que apresentam uma maior porcentagem de reprovação e dificuldades no processo de aprendizado.

A proposta de implementar a Semana Nacional de Conscientização, prevenção e combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*) nas escolas de ensino fundamental e médio em toda rede de ensino do país, buscou como marco o dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência Escolar, instituído pela Lei nº 13.277, de 07 de abril de 2016.

Como é sabido, a data busca lembrar o terrível massacre conhecido nacionalmente como “Tragédia de Realengo”, quando doze crianças foram mortas por um ex-aluno da instituição. É uma triste memória, entretanto deve ser utilizada como uma forma de refletir sobre o problema crescente da violência nos estabelecimentos de ensino.

A proposta é para que na Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*) sejam apresentadas e organizadas pelas escolas medidas de conscientização, prevenção e combate a intimidação sistemática por meio de palestras, debates, encontros e atividades educativas que propiciem uma interação entre pais, familiares, alunos e sociedade para uma conscientização e orientação de crianças, adolescentes sobre as consequências do *Bullying* e a violência nas escolas.

Pretende assim o presente projeto, por meio da divulgação nas redes de ensino com a participação dos pais, através da Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bul-*



lying), uma reflexão mais cuidadosa, com a implementação de práticas pedagógicas que tratem com prioridade as causas e as formas de combate ao *Bullying* e a violência nas escolas.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ANDRÉ FUFUCA